

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9wmk24za SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2023 Projeto de lei nº 1687/2023 Protocolo nº 8654/2023 Processo nº 2795/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a proteção do cumbaru, árvore também conhecida como baru ou cumaru (*Dipteryx alata*), por sua importância histórica e cultural para o extrativismo sustentável dos seus frutos pelas comunidades tradicionais e pela agricultura familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a proteção do cumbaru, árvore também conhecida como baru ou cumaru (*Dipteryx alata*), por sua importância histórica e cultural para o extrativismo sustentável dos seus frutos pelas comunidades tradicionais e pela agricultura familiar.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, são vedadas a derrubada, o uso predatório ou quaisquer práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida da árvore cumbaru.

§ 2º Excepcionalmente, é admitida a derrubada por motivo de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, desde que precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente e das medidas de compensação ambiental.

§ 3º A vedação disposta no § 1º não se aplica a exploração florestal eventual, sem propósito comercial e para consumo no próprio imóvel, pelas pessoas que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, respeitadas as normas e os limites previstos na legislação.

Art. 2º As matas nativas onde se encontrem árvores de cumbaru, em terras públicas ou devolutas, são de livre acesso e uso pelos extrativistas artesanais, pessoas da agricultura familiar, associações e cooperativas extrativistas que explorem a atividade em regime de economia familiar e comunitária.

Parágrafo único. Em terras privadas, o extrativismo dos frutos de cumbaru se dará com a celebração de termo de acordo ou contrato entre as pessoas ou entidades mencionadas no caput e os respectivos proprietários.



Art. 3º Com o propósito de estimular a instalação de unidades de beneficiamento do fruto do cumbaru fica o Estado de Mato Grosso responsável por oferecer aos produtores familiares e tradicionais em regime associativo apoio técnico e infraestrutura para instalação de unidades produtivas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput e demais políticas públicas que se fizerem necessárias, fica declarado o fruto de cumbaru como inserido na Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos do Cerrado Mato-grossense, de que trata a Lei Estadual nº 12.087, de 25 de abril de 2023.

Art. 4º As infrações às vedações desta Lei serão sancionadas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Parágrafo único. A aplicação de sanção não elide a obrigação de reparar o dano no mesmo bioma e dentro do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica ao plantio de cumbaru com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento de exigências previstas nos artigos anteriores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como fundamento o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Eis o caput do artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar esta proteção, a CF/1988 dispõe ser de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, incisos VI e VII), além de estabelecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Neste sentido, o Código Florestal nacional estabelece em seu artigo 70 a atribuição do poder público federal, estadual ou municipal de restringir o corte de espécies da flora:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:



I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

A mesma atribuição é estabelecida tanto no artigo 8º do Código Estadual de Meio Ambiente, a Lei Complementar Estadual nº 38/1995, quanto no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 233/2005, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Mato Grosso, os quais estabelecem que qualquer árvore pode ser declarada imune ao corte, atendidos os pressupostos neles exigidos, respectivamente citados abaixo:

Art. 8º Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico. (Lei Complementar Estadual nº 38/1995)

Art. 49 Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta-sementes. (Lei Complementar Estadual nº 233/2005)

O cumbaru, também conhecido no Brasil como baru ou cumaru, é uma árvore nativa do cerrado cujo fruto é um superalimento, com alto valor nutricional, que contribui para a renda e para segurança alimentar de muitas famílias, em especial no Cerrado e Pantanal, que exercem o extrativismo artesanal dos frutos, atividade sustentável, já que não é necessário cortar a árvore para a obtenção do produto.

A vedação ao corte da árvore cumbaru aumenta a proteção do Cerrado, bioma que desempenha um papel fundamental para as principais bacias hidrográficas brasileiras e sul-americanas, bem como para a sobrevivência do bioma Pantanal, que depende dos recursos hídricos do Cerrado.

Ademais, a vedação ao corte do cumbaru contribuirá diretamente para a preservação da biodiversidade do Cerrado e Pantanal, uma vez que o seu fruto, quando amadurece, alimenta várias espécies da fauna que habitam esses biomas, inclusive bovinos, na época da estiagem.
<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/566595/1/doc116.pdf>

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual